

**LEI Nº 616/2013**

**EMENTA:** Acrescentam modificações na Lei Municipal n. 597/2011 (que institui o Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Tacaimbó/PE), e dá outras providências.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ,**  
Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Tacaimbó, aprovou e Eu Sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** O artigo 14, *caput*, da Lei Municipal n. 597/2011, de 09 de Junho de 2011, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14.** *A jornada de trabalho para o professor em docência será de 37/5 (trinta e sete e meia) hora semanais permitindo chegar ao máximo de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 1/3 (um terço) da jornada de horas aulas atividades como rege a Lei Federal n. 11.738/08, que institui o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com exceção dos profissionais do magistério que se encontram em regime de cedência, permuta, readaptação e, ainda, que se encontram fora de sala aula permaneceram com a carga horária referente a sua nova função.*

**§ 1º.** *Fica instituído integralmente o Piso Profissional para os professores no valor de R\$ 1.567,00 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais) para os profissionais de nível médio com jornada de 40 (quarenta) horas/aulas semanais.*

**§ 2.** *As jornadas de 30 (trinta) hora/aulas semanais que equivalem a 150 (cento e cinquenta) horas/aulas mensais e de 37,5 (trinta e sete e meia) horas/aulas mensais que equivalem a 187/5 (cento e oitenta e sete e meia) serão calculadas proporcionalmente ao valor máximo de 200 (duzentas) horas/aulas mensais.*

**Art. 2º.** O artigo 12 da Lei Municipal n. 597/2011, de 09 de Junho de 2011, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12.** *O docente e demais servidores efetivos que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência devidamente matriculados em cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, que tenham correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial com no mínimo de 50% (cinquenta por cento), ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo, nos seguintes termos:*



*I - para o curso de mestrado, será garantido o afastamento de 3% (três por cento) da categoria de professores da Rede Municipal por 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses;*

*a) Findo o curso de mestrado, somente será permitido novo afastamento depois de decorridos no mínimo três anos, salvo melhor entendimento, mediante despacho fundamentado, do Gestor da Educação Municipal.*

*II - para o curso de doutorado, será garantido o afastamento de 1% (um por cento) da categoria de professores da Rede Municipal por 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses.*

*a) Findo o curso de doutorado, somente será permitido novo afastamento depois de decorridos no mínimo cinco anos, salvo melhor entendimento, mediante despacho fundamentado, do Gestor da Educação Municipal.*

*III - para o curso de especialização - pós-graduação será admitido afastamento pelo período de 15 (quinze) dias, com o objetivo de realização do trabalho monográfico.*

*§ 1º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração, ficando ainda, expressamente vedada a concessão de licença para tratar de interesse particular ou aposentadoria antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento dos valores e demais despesas auferidas pelo servidor beneficiado correspondente ao período que permaneceu afastado, salvo por caso fortuito ou motivo de força maior.*

*§ 2º. Para a concessão do afastamento do profissional para qualificação e aperfeiçoamento será imprescindível:*

*a) requerimento do interessado;*

*b) b) comprovante de matrícula no curso pretendido em universidades reconhecidas pelo*

*Ministério da Educação - MEC;*

*c) comprovada demonstração de correlação entre o curso pretendido e a área de atuação do servidor no cargo exercido no Município;*

*d) se pertencer a outra instituição pública, comprovante de que fez o mesmo requerimento e a concessão do afastamento;*

*e) declaração de que não está matriculado simultaneamente em cursos de Pós-Graduação stricto sensu;*

*§ 3º. O profissional afastado para Pós-Graduação deverá assumir o compromisso de:*

*a) enviar semestralmente os comprovantes de matrícula a Secretaria de Educação do Município, sob pena de cancelamento da autorização de afastamento do cargo ocupado;*

*b) ressarcir ao Erário Público Municipal os investimentos feitos pela Municipalidade, caso solicite desligamento do curso ou não obtenha conclusão de 100% (cem por cento) dos créditos, salvo caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovado;*

*c) informar imediatamente a Secretaria de Educação o trancamento da matrícula, caso ocorra;*

*§ 4º. O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao servidor exercente de cargo comissionado.*

*§ 5º. Os casos omissos serão resolvidos entre a Secretaria de Educação e o interessado.*

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tacaimbó/PE, 08 de julho de 2013.

Sandra Lúcia F. Aragão  
PREFEITA

**SANDRA LÚCIA FREIRE ARAGÃO**  
Prefeita Constitucional